

PROJETO DE LEI nº DE 2017

(Do Sr. Celso Pansera)

Altera o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que “Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para estabelecer o acesso prioritário e diferenciado dos profissionais da contabilidade às repartições e serviços da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. Os profissionais de contabilidade, no exercício de suas atribuições legais, têm direito a acesso prioritário e diferenciado às repartições e serviços da Receita Federal do Brasil, especialmente:

I - atendimento nas agências, sem filas, em local próprio, durante o horário de expediente e independentemente de distribuição de senhas;

II - a possibilidade de protocolo para fins de solicitação de mais de um serviço por atendimento;

III - a protocolização de documentos e petições independentemente de agendamento prévio;

IV - o recebimento de procurações sem a necessidade do reconhecimento de firma;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva propiciar aos profissionais de contabilidade, tratamento compatível com as suas atribuições privativas, legalmente estabelecidas, outorgando-lhes o direito a acesso prioritário e diferenciado às repartições e serviços da Receita Federal do Brasil.

Segundo o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, art. 25, os profissionais de contabilidade, executam perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, bem como a assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas.

Constitui ainda atribuições privativas dos profissionais de contabilidade, dispostas no art. 3º da Resolução 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a “avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, **inclusive de natureza fiscal**”, bem como a “apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades...”. Essas atribuições, dentre outras, são absolutamente dependentes de acesso aos serviços e informações no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Longe de representar mero privilégio de índole corporativa, a proposição busca dar mais celeridade às atividades empresariais, incrementando a solução de problemas de natureza fiscal, muitas vezes, prolongados por mera burocracia administrativa. Portanto, tal iniciativa tem por beneficiário a sociedade em geral. Faz-se mister lembrar que, nessa mesma linha, os advogados possuem prerrogativa semelhantes que lhes garantem livre trânsito em tribunais e outras repartições públicas.

Portanto, contamos com o indispensável apoio dos nossos Pares para o aperfeiçoamento desta proposição e sua conversão em lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Celso Pansera

2017-20859